



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14003/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2018

PUBLICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Publica-se a Interposição de Recursos encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, Para conhecimento geral e pelo que preceitua o Inciso XVIII do Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

São Pedro da Aldeia, 26 de julho de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro

Pregão Presencial nº 005/2018

Empresa Recorrente **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D'ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Att. Sr. Pregoeiro

Assunto: **Recurso**

MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.972/0001-04, localizada na Rua Montevideu nº 1163- Parte - Penha - Rio de Janeiro, devidamente representada pelo seu sócio o Srº Luiz Antônio Gomes Vieira, portador identidade RG sob o nº 03753364-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 505.172.607-00, vem a presença de Vossa Senhoria, demonstrando indignação diante da Inabilitação de nossa empresa, referente ao Ítem 48 - Leite em Pó, na etapa de análise dos documentos, após ter apresentado a menor proposta de preços, tecer as seguintes considerações:

Com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguir articuladas:

RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital Pregão Presencial nº 005/2018, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente apresentar Índices Contábeis – Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sob o 00003187733, sendo parte integrante do Balanço Patrimonial registrado com o mesmo número, sem que houvesse neste Índice, visível assinatura do contador.

DOS FATOS

A Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira. Quando a Recorrente apresentou o índice de liquidez geral, que mede a capacidade de pagamento no longo prazo, com o índice de 3,17 e possível afirmar que todos os demais índices de liquidez estão alinhados com este, como é possível confirmar através do Balanço Patrimonial da empresa, senão vejamos:



Rua Montevideu, 1.297 lj K
Penha - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: matmalap@veloxmail.com.br

Tel/Fax: (21) 2562-0224
CNPJ: 00.429.972/0001-04
Inscr. Estadual: 85516647

- Índice de Liquidez Geral – ILG - 3,17
- Índice de Liquidez Corrente - ILC = 4,30
- Índice de Solvência Geral - ISG = 3,17

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira Da mesma forma, apresentamos o TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO, constantes do Livro Diário, igualmente registrado na JUCERJA e que não podem faltar, ou deixar de ser apresentados, pois são partes vitais para habilitação, também assinados pelo Contador, cuja carteira de identificação e Registro foi apresentada, conforme solicitação do edital.

Vejamos então o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Rua Montevidéu, 1.297 lj K
Penha - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: matmalap@veloxmail.com.br

Tel/Fax: (21) 2562-0224
CNPJ: 00.429.972/0001-04
Inscr. Estadual: 85516647

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

A MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não deixou de apresentar nem o Balanço, nem as demonstrações Contábeis e nem o Índice contábil, muito embora este último, estivesse apenas assinado por seu representante legal, o que não lhe tira a validade absolutamente.

O Balanço, assim como o Índice Contábil, assim como todas as partes que compõem o Balanço, foram registrados na JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, sem cogitarem falta de assinatura do contador, no referido Índice.

Ademais, como pode um índice Contábil, onde apenas falta a assinatura do contador, que assinou o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, Balanço e Demonstrações Contábeis apresentadas, devidamente registrados na JUCERJA, valer mais para inabilitação do que o próprio Balanço e Termos sem a comprovação de Registro, como foi o caso da P.R MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME, que sagrou-se vencedora do item 48, com preço maior e sem a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento e cujo Balanço não mostra o Registro na Junta Comercial? O que é exposto no Índice Contábil, que, diga-se de passagem, não é documento a parte e sim integrante do Balanço Patrimonial Registrado na JUNTA, todos com o mesmo número de protocolo, pode ser comprovado pelo BALANÇO, de onde foram retirados, que declara a boa situação da empresa.

Todas as outras certidões e documentos foram devidamente apresentados.

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

AINDA DO RECURSO:

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".



Rua Montevideu, 1.297 lj K
Penha - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: matmalap@veloxmail.com.br

Tel/Fax: (21) 2562-0224
CNPJ: 00.429.972/0001-04
Inscr. Estadual: 85516647

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

No ensejo, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no seguinte sentido:

“Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder”.

DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas às razões e inconformado com a decisão proferida, postula a recorrente nesta oportunidade que:

- I- Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- II- Que seja a MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA habilitada devidamente para o item 48- Leite em Pó, por ter nessa proposta o valor de maior vantagem, somado à boa situação regular e financeira da empresa.
- III- Que seja anulado o Pregão e instaurado outro para o mesmo objeto, informando ainda que tal pedido está indo inclusive para dos Órgãos Superiores para as devidas medidas cabíveis.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.


Luiz Antonio Gomes Vieira
Sócio Administrador

Rua Montevidéu, 1.297 lj K
Penha - Rio de Janeiro - RJ
e:mail: matmalap@veloxmail.com.br

Tel/Fax: (21) 2562-0224
CNPJ: 00.429.972/0001-04
Inscr. Estadual: 85516647